



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.007812/2008-20
Recurso nº
Resolução nº 1202-000.119 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 14 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se o presente de Auto de Infração consubstanciado em lançamentos de IRPJ, multa de ofício e juros, referente aos anos-calendário de 2003 e 2004, que decorre do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 95, de 05 de dezembro de 2008 (fls. 1106), o qual declarou suspensa a imunidade da Recorrente, entre 01/01/2003 a 31/12/2007.

A Recorrente é uma instituição de ensino, denominada FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL, que teria direito à imunidade concedida pela Constituição Federal, a qual encontra-se disposta no artigo 150, VI, alínea V da Carta Magna, combinado com o artigo 14 do Código Tributário Nacional.

O Ato Executivo de suspensão da imunidade e a lavratura do presente Auto de Infração, decorrem da suposta falta de preenchimento de requisitos necessários à imunidade, quais sejam:

(i) Art. 14, inciso II do Código Tributário Nacional, o qual dispõe a necessidade de as entidades imunes “aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais”. Segundo a fiscalização, a Recorrente teria aplicado parcela de suas rendas em outra pessoa jurídica – Hotel Universidade S/A — pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos. Além disso, teria efetuado aplicações de recursos em festivais de música e shows artísticos e teria repassado valores mensais à Associação Clube Mães de Caxias do Sul e associação de Músicos; teria comprado passagens internacionais para membros da Universidade, sem justificar o motivo de tais viagens e teria realizado um jantar de confraternização ao Conselho Diretor;

(ii) Art. 14, inciso I do Código Tributário Nacional, cuja redação consiste na impossibilidade de as pessoas jurídicas imunes “distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título.” Nesse ponto alega que a Recorrente teria bancado seus diretores em viagens e jantares; e

(iii) Art. 12, §2º, alínea “a” da Lei n. 9.532/97, que dispõe sobre a vedação de remuneração de diretores e conselheiros da Universidade; nesse ponto, a fiscalização alega que a Recorrente teria remunerado os reitores, diretores, entre outros membros da universidade.

Tendo em vista esses supostos descumprimentos dos requisitos necessários à imunidade, foi emitido o Ato Executivo de Suspensão da Imunidade e lavrado o Auto de Infração de IRPJ, tendo sido apurados os valores com base no lucro arbitrado.

Intimada da lavratura do referido Auto de Infração, a Recorrente apresentou Impugnação, pautada, em síntese, nos seguintes fundamentos:

(i) Nulidade do Auto de Infração por “falta do pressuposto processual da possibilidade jurídica”, visto que seria beneficiada pela isenção concedida pela lei 9.532/97 e o ato de suspensão só se referiu à imunidade e, dessa forma, não poderia ter sido efetuado o presente lançamento;

(ii) Decadência do direito do Fisco de lançar, visto que os juros e multas foram calculados em relação a fatos geradores compreendidos entre 01/01/1997 a 21/01/2007;

(iii) Nulidade da apuração pela sistemática do lucro arbitrado, visto que sua contabilidade seria revestida das necessárias formalidades legais;

(iv) No mérito alega que o Hotel Universidade possui um objetivo institucional, sendo intrinsecamente ligado à Universidade, visto funcionar como uma forma de ensino aos estudantes de hotelaria, o que comprovaria que não teria desvirtuado suas atividades institucionais;

(v) Quanto aos pagamentos referentes a shows, associação de músicos e Clube das Mães, alega que se inserem na atividade de incentivo à cultura, prevista do estatuto e inserida entre os objetivos da Fundação;

(vi) Os custeios de viagens de reitores e professores se relacionam com negócios e interesses da Fundação;

(vii) O jantar de confraternização de final de ano é atividade utilizada por todas as empresas;

(viii) Os pagamentos aos dirigentes da Fundação ocorrem, pois os mesmos são Reitores e Vice-Reitores, que também são professores, e o CARF já se manifestou sobre a possibilidade de remuneração de magistrados e Reitores, nos casos de imunidade;

(ix) O Fisco estaria confundindo imunidade com isenção e tributando como se fossem sinônimos.

Os autos foram encaminhados para julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS, a qual houve por bem julgar improcedente a Impugnação, por maioria de votos, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

IRPJ. IMUNIDADE. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. ATO DECLARATORIO DE SUSPENSÃO.

O não atendimento, pela entidade de educação, dos requisitos legais para gozo da imunidade, autoriza a suspensão do benefício, formalizada por meio de ato declaratório do Delegado da Receita Federal do Brasil.

IMUNIDADE. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DO ATO. IMPROCEDÊNCIA.

Se a causa determinante do ato de suspensão de imunidade é o desvio de finalidade praticado pela instituição, o efeito de sua aplicação, por definição, é retroativo, vale dizer, retroage aos anos-calendário em que o desvio de finalidade tenha se verificado e perdura até o ano-calendário em que a infração subsistir.

IRPJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN). Lançamento efetuado em 2008 pode abarcar fatos geradores ocorridos em 2003 e 2004.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA–IRPJ-Ano-calendário: 2003, 2004

IRPJ. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LUCRO ARBITRADO. POSSIBILIDADE.

Suspensa a imunidade tributária, por descumprimento do disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, é cabível o lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica mediante arbitramento do lucro quando a escrituração contábil não contém os elementos indispensáveis para a apuração do lucro real.

IRPJ. ISENÇÃO. ENTIDADE EDUCACIONAL. ART. 15 DA LEI N. 9.532/1997.

No tocante ao imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº113, de 1998, não se aplica às instituições educacionais de ensino superior o regime de isenção tributária, mas sim o regime de imunidade.

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS.

A isenção de impostos e contribuições às entidades que aderirem ao PROUNI tem aplicação no período de vigência do termo de adesão. Em tendo a contribuinte aderido ao programa em ano posterior àqueles autuados, não faz juz ao benefício.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário aduzindo, em síntese, os mesmos argumentos utilizados na Impugnação e acrescentou uma preliminar de nulidade, sob o fundamento de ocorrência de suspeição do Delegado da Receita Federal de Caxias do Sul que lavrou o Ato Declaratório Executivo de Suspensão da Imunidade DRF/CXL nº 95/2008 que ensejou o presente auto de infração. Segundo a Recorrente, o mesmo é professor e membro do Conselho Curador da Universidade, comparecendo a reuniões periódicas e tratando de assuntos internos da Instituição.

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Como o Recurso Voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento e passo à análise dos argumentos aduzidos pela Recorrente.

A Recorrente trouxe em seu Recurso Voluntário uma preliminar de nulidade, sob o fundamento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil, autor do Ato Declaratório Executivo de Suspensão da Imunidade DRF/CXL nº 95/2008 (fls. 1106), que originou e faz parte integrante do presente Auto de Infração, integra o corpo docente da faculdade e também faz parte do Conselho Curador da Fundação Universidade de Caxias do Sul. Por tais razões, segundo a Recorrente, estaríamos diante de uma suspeição por parte do Delegado para atuar na lavratura do referido ato e do presente Auto.

Como se trata de matéria de ordem pública, podendo ser suscitada ou reconhecida de ofício pelo julgador a qualquer momento, embora a Recorrente tenha argüido essa questão no Recurso Voluntário, a matéria não sofreu os efeitos da preclusão temporal. Oportuno se faz mencionar, neste sentido, julgados deste E. CARF que confirmam este posicionamento. Vejamos:

“(…) Impugnação e recurso voluntário, preclusão, art. 17 do decreto 70.235/72. O recurso voluntário é cabível contra a decisão de primeira instância, de modo que o âmbito válido de sua fundamentação naturalmente se circunscreve aos temas tratados no julgamento que pretende reformar. O recurso voluntário não pode inovar, veiculando novos argumentos de defesa que não foram apresentados na impugnação nem debatidos em primeira instância. Exceção feita apenas quanto a temas reconhecidamente de ordem pública, como é o caso da decadência e da prescrição. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento o fato gerador de janeiro de 1998, em razão da decadência, nos termos do voto do relator.” (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, 3ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara, 3ª Turma Ordinária, Acórdão nº 340300385, Data 25.05.2010)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (...) A suspeição de Julgadores pode ser argüida a qualquer tempo pelo contribuinte (...)”(Acórdão n. 203-10-070, Segundo Conselho de Contribuintes, Data: 16.03.2005)

Da análise dos argumentos trazidos pela Recorrente no Recurso Voluntário, vale transcrever alguns trechos que demonstram o alegado impedimento do Delegado que emitiu o Ato Declaratório Executivo de Suspensão da Imunidade DRF/CXL nº 95/2008. Vejamos:

“Estranhamente, o mesmo Delegado que emite o ato de suspensão, integra o Conselho Curador da Fundação, bem como o quadro funcional da Universidade, na qualidade de professor, com carga horária de 140 horas/mês (...) Dessa forma, a vinculação do agente fiscal autuante e do Delegado da Receita Federal, subscritor do ato declaratório de suspensão da imunidade, seriam situações suficientes para fulminar o ato no judiciário, sob a alegação de suspeição. Na esfera administrativa, no entanto, mesmo que o procedimento não permita tal exceção, devem permanecer os mesmos princípios do processo judicial, devendo também as ações emanarem de agentes públicos imparciais e com observância estreita na finalidade do ato, que nunca deve ser a de atestar a superioridade do Fisco X Contribuinte, como no caso em análise.

Assim, por parcialidade dos agentes fiscais, o auto de infração e o ato declaratório que o precedeu, devem ser declarados inexistentes e fulminados por irreversível vício de origem.

No site da Universidade de Caxias do Sul, consta a relação dos integrantes do Conselho Curador da Fundação, que pode ser acessada pelos ilustres julgadores, eis que de domínio público.

Vale a pena, no entanto, conferir a relação dos integrantes, que auxiliam e conferem as decisões do Conselho Superior, comparecendo a reuniões periódicas e tratando os assuntos internos da instituição:

CONSELHO CURADOR

Presidente Ademar Salvador - Titular

Carlos Zignani - Suplente

Conselheiros

Cândido Luis Teles da Roza - Representante do Ministério da Educação

Delmir Portolan - Titular

Horácio Costa - Suplente

Gundram Paulo Ledur - Titular

José Luiz Zechin - Suplente

Leonir José Taufe - Substituto do Ministério da Educação

Mauro Miguel dos Santos Cirne - Representante do Ministério da Educação

MIGUEL PLETSCH - TITULAR

Nivaldo Angelo Piazza - Suplente

Sebastião Alves Messias - Titular

Osmar Luiz Bandel – Suplente.” (não grifado no original)

Diante desse fato essencialmente importante para o deslinde do presente caso, visto se tratar de suposta Emissão de Ato Declaratório Executivo por Delegado da Receita Federal que integra o quadro de funcionários da contribuinte, ora Recorrente, analisei minuciosamente todos os argumentos e fatos que teriam o condão de comprovar referidas alegações.

Ocorre que, as provas trazidas aos autos não foram suficientes para meu convencimento, ao passo que, em face do princípio da verdade material, por se tratar de questão de ordem pública e essencial para o deslinde da questão, considero imprescindível converter o julgamento em diligência para que sejam oportunamente confirmadas a veracidades das alegações trazidas pela Recorrente em seu Recurso Voluntário.

Dessa forma, os autos devem ser baixados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS, para que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Confirmação de que o Sr. Delegado Miguel Pletsch pertence ao quadro de professores da Fundação Universidade de Caxias do Sul.

2) Caso seja confirmada a informação acima, esclarecer desde quando o mesmo atua como professor da universidade e sua remuneração mensal.

3) Confirmação de que o Sr. Miguel Pletsch faz ou já fez parte do Conselho Curador da Fundação Universidade de Caxias do sul. Em caso de resposta afirmativa, informar o período em que ele integrava ou desde quando integra o Conselho Curador.

4) Informar se o Sr. Miguel Pletsch possui outra função dentro da Fundação Universidade de Caxias do Sul, fora as citadas acima.

Após efetuadas as providências acima elencadas, apresentar relatório conclusivo ao sujeito passivo que terá o prazo de 30 dias para se manifestar acerca do referido relatório. Após, retornem os autos a este E. Conselho para o julgamento final do caso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto